



## DECRETO Nº 9.494, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

1/6

Regulamenta a Lei nº 6.314, de 26 de junho de 2025, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organização Social, na área da Saúde e sua desqualificação, na forma que estabelece.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e, em especial, cumprindo as disposições da Constituição Federal de 1988 e das Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4.899/2009, **DECRETO**:

Art. 1º A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais e a respectiva desqualificação, previstas na Lei nº 6.314, de 26 de junho de 2025, observarão as normas previstas neste Decreto.

Art. 2º O pedido de qualificação como Organizações Sociais (OS), formulado por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico ou social, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte, à saúde, à geração de renda e à promoção social, será encaminhado ao secretário ou titular da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação, por meio do preenchimento de requerimento escrito, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º O requerimento mencionado no artigo anterior se fará acompanhar dos seguintes documentos:

- I - comprovação do registro de seu ato constitutivo, com os seguintes requisitos:
  - a) natureza social de seus objetivos;
  - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
  - c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurado àquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos neste Decreto;
  - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
  - e) composição e atribuições da diretoria da entidade;
  - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
  - g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
  - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
  - i) proibição dos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais qualificadas em exercer cargos ou funções públicas que possam gerar conflito de interesses ou ingerência sobre os contratos.

*Handwritten marks and signatures at the bottom of the page.*



- II - previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- III - cópia autenticada da ata da eleição e posse atualizada do Conselho de Administração e da diretoria em vigor registrada em cartório de registro de pessoas jurídicas;
- IV - cópia autenticada dos balanços patrimoniais e demonstrativo dos resultados financeiros dos 02 (dois) anos anteriores, assinado pelo presidente, tesoureiro e profissional registrado na área, com parecer do Conselho Fiscal;
- V - cópia autenticada dos documentos de identidade e CPF do representante legal da entidade;
- VI - certidões negativas do Distribuidor Cível e Criminal emitidas pelo Cartório do Distribuidor do Poder Judiciário Estadual, em nome do presidente e do tesoureiro ou diretor financeiro da entidade requerente, no âmbito de seu domicílio, válidas somente no seu original;
- VII - certidão de objeto e pé emitida pelo cartório respectivo, na hipótese das Certidões do Distribuidor e Criminal restarem positivas, válidas somente no seu original;
- VIII - Certificado de Regularidade junto ao INSS e FGTS;
- IX - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- X - Ficha de Apresentação de Entidade (modelo do Anexo II deste Decreto);
- XI - documentos que comprovem a execução direta de projetos, programas ou plano de ação relacionados às atividades dirigidas à saúde há mais de 05 (cinco) anos;
- XII - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do secretário ou titular da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XI deste artigo, será computado o tempo de desenvolvimento de atividades dirigidas da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação por entidade da qual seja sucessora ou pela qual for controlada.

Art. 4º O requerimento referido no art. 2º deste Decreto deverá ser protocolizado no setor de protocolo da secretaria da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação o qual será autuado em sistema de processo administrativo junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura do Município de Mauá.

§ 1º Verificado que a requerente apresentou a documentação discriminada no art. 3º deste Decreto de forma incompleta, a Secretaria de Saúde poderá conceder à requerente o prazo de até 15 (quinze) dias para complementação da documentação exigida.

§ 2º O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido.

Art. 5º Recebido o processo administrativo que versa sobre o requerimento, o secretário ou titular da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação, emitirá parecer favorável ou não no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu protocolamento, e remeterá o processo ao Chefe do Executivo para deferimento ou indeferimento do pedido.



## DECRETO Nº 9.494, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

3/6

§ 1º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicada em Diário Oficial.

§ 2º No caso de deferimento do pedido, o Prefeito Municipal qualificará, por decreto, a Organização Social, declarando a mesma como entidade reconhecida de interesse social e de utilidade pública para todos os efeitos, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 6.314, de 26 de junho de 2025.

§ 3º No caso de indeferimento, deverão constar da publicação as razões pelas quais foi denegado o pedido.

Art. 6º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

- I - não se enquadre na hipótese prevista no art. 2º da Lei nº 6.314, de 26 de junho de 2025;
- II - não atenda aos requisitos estabelecidos nos art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 6.314, de 26 de junho de 2025;
- III - apresente de forma incompleta a documentação discriminada no art. 3º, obedecido ao disposto no art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo pedido for indeferido, poderá requerer a qualificação a qualquer tempo, desde que atendidas as normas constantes na Lei nº 6.314, de 26 de junho de 2025, e neste Decreto.

Art. 7º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique em mudança das condições que instituíram sua qualificação, deverá ser comunicada imediatamente, com a devida justificação, à Secretaria de Saúde, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 8º As entidades que forem qualificadas como organizações sociais serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público, na forma do disposto na Lei nº 6.314, de 26 de junho de 2025.

Art. 9º Na hipótese de concentração, pela entidade gerenciadora, de parte das despesas em suporte técnico direto à execução do Contrato de Gestão, será admitido o ressarcimento por rateio, de forma proporcional, não sendo superior a 1% (um por cento) do valor total do Contrato de Gestão, e repassados na proporcionalidade da execução.

Parágrafo único. Os valores a serem ressarcidos por rateio devem se vincular direta e obrigatoriamente a uma despesa necessária à execução do objeto do Contrato de Gestão.

Art. 10. As despesas efetuadas pelas organizações sociais relativas à execução do Contrato de Gestão, relacionadas às atividades executadas na sede das entidades e que sejam passíveis de ressarcimento por rateio, deverão atender aos critérios da rastreabilidade, clareza, proporcionalidade e economia.



## DECRETO Nº 9.494, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

§ 1º A rastreabilidade se relaciona com a capacidade de comprovação documental da despesa, propiciando lançamento contábil e com capacidade de demonstrar a natureza da despesa, pagamento e reembolso.

§ 2º A clareza deve proporcionar imediata visualização da pertinência da despesa com o objeto da parceria.

§ 3º A proporcionalidade deverá prever a participação de todas as unidades, entidades e órgãos beneficiados com as aquisições e serviços objetos do rateio, na medida de sua participação, devendo obrigatoriamente a organização social integrar a partilha.

Art. 11. Fica vedada, às entidades qualificadas como organizações sociais, a retenção ou cobrança de valores a título de taxas de administração ou assemelhadas dos repasses financeiros devidos em função da execução de contratos de gestão firmados no âmbito da pasta, sejam aqueles destinados ao custeio ou a investimentos.

Art. 12. Reconhecidas as premissas, notadamente a indispensabilidade da despesa para o alcance da parceria, sendo usual e inerente à execução do objeto do Contrato de Gestão, é vedado o rateio, dentre outros, dos seguintes itens de despesa relacionados com:

- I - manutenção da estrutura física da entidade gerenciadora;
- II - serviços médicos prestados no âmbito da entidade gerenciadora, exceto serviços de medicina ocupacional;
- III - publicidade da entidade gerenciadora;
- IV - viagens, alimentação, transporte, diárias e vestuário de funcionários da entidade gerenciadora;
- V - renovação de certificados da entidade gerenciadora;
- VI - contratos ou despesas relacionadas a empresas de transporte, táxi ou de entregas, inclusive *motoboy*;
- VII - locação, manutenção, combustível e estacionamento de automóveis da entidade gerenciadora ou de terceiros;
- VIII - consultoria para prospecção de negócios;
- IX - construção civil;
- X - aquisição de mobiliário;
- XI - treinamentos, cursos e bolsas de estudos de funcionários da entidade gerenciadora ou de terceiros;
- XII - brindes, eventos e confraternizações;
- XIII - depreciação de bens imóveis, móveis e equipamentos;
- XIV - aluguel da sede da entidade gerenciadora ou de qualquer outro imóvel;
- XV - anuidades, doações e contribuições para instituições e/ou entidades de classe (OAB, CRC, Cremesp, COREM, entidade representativa das Organizações Sociais de Saúde e outros);
- XVI - juros e multas fiscais e administrativas;
- XVII - condenações judiciais;
- XVIII - consultoria e emissão de laudos e pareceres técnicos.



Parágrafo único. Despesas relacionadas com honorários e serviços jurídicos serão reembolsadas desde que a unidade estadual gerenciada não disponha de profissionais ou contratos para a mesma finalidade.

Art. 13. A inobservância ao disposto no art. 12 ou a falta de suporte documental que comprove a natureza da despesa e/ou a aderência ao objeto da parceria originária, obrigará a entidade gerenciadora a restituir o importe com juros e correção monetária, contados da data do evento, podendo ensejar a aplicação das penalidades previstas no instrumento principal firmado entre as partes.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados como índices:

- I - juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme estipulações constantes no Código Civil e no Código Tributário Nacional;
- II - correção monetária apurada com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou o que vier a substituí-lo na hipótese de sua extinção.

Art. 14. Eventual qualificação como Organização Social não gera o direito à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, à assinatura do Contrato de Gestão, momento que será definido pelo Poder Público, representado pelo secretário ou titular da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação, por motivos de conveniência e oportunidade.

Art. 15. A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

- I - descumprir qualquer cláusula constante do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- II - dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhes forem destinados;
- III - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;
- IV - descumprir as normas estabelecidas na Lei nº 6.314, de 26 de junho de 2025, ou neste Decreto.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, instaurado na secretaria da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação no qual será assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A entidade, em vias de ser desqualificada, será intimada das razões que a desabonam, para que ofereça defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada das provas de que disponha, podendo requerer a produção de outras provas, que serão deferidas, se pertinentes e úteis.

§ 3º Após a conclusão do processo de desqualificação, o Secretário de Saúde emitirá parecer sobre a desqualificação da entidade, e a decisão quanto à desqualificação caberá ao Chefe do Executivo.



## DECRETO Nº 9.494, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

6/6

§ 4º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 16. O secretário ou titular da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação poderá nomear comissão especial, através de portaria, para analisar os pedidos e a documentação de qualificação e desqualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social.

Parágrafo único. É ato privativo do secretário ou titular da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação a emissão de parecer favorável ou desfavorável quanto à qualificação e desqualificação.

Art. 17. O secretário ou titular da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação poderá editar outras normas necessárias para regulamentar as atividades das Organizações Sociais no âmbito de sua secretaria.

Art. 18. A secretaria da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação manterá, sob responsabilidade da Controladoria Interna do Município, cadastro único com as informações das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas pelo município como organizações sociais ou assim reconhecidas no âmbito municipal.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados os decretos nºs 7.367, de 3 de dezembro de 2009, e 7.997, de 28 de novembro de 2014.

Município de Mauá, em 26 de setembro de 2025.

  
MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito

  
MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
ELIENE DE PAULA PINTO  
Secretária de Saúde

-vide verso-





### MODELO DE REQUERIMENTO PARA REGISTRO

Ao

Secretário de \_\_\_\_\_ do Município de Mauá

Sr \_\_\_\_\_

A/O \_\_\_\_\_ (nome da entidade), neste ato representada por seu Presidente \_\_\_\_\_, (qualificar o representante legal), estabelecida à \_\_\_\_\_ (endereço) - Município de \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, vem requerer sua qualificação, junto à Secretaria de Saúde do Município de Mauá, como organização social, nos termos da Lei Municipal nº 6.314, de 26 de junho de 2025.

Para tanto, anexamos os seguintes documentos:

- cópia autenticada do seu ato constitutivo, devidamente registrado em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, contendo todos os requisitos elencados nos artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 6.314, de 26 de junho de 2025;
- cópia autenticada da ata da eleição e posse atualizada do Conselho de Administração e da Diretoria em vigor, registrada em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- cópia autenticada dos balanços patrimoniais e demonstrativo dos resultados financeiros dos 02 (dois) anos anteriores, assinado pelo presidente, tesoureiro e profissional registrado na área, com parecer do Conselho Fiscal;
- cópia autenticada do certificado de registro no Conselho Municipal de Saúde de Mauá;
- cópia autenticada dos documentos de identidade e CPF do representante legal da entidade;
- certidões negativas do Distribuidor Cível e Criminal emitidas pelo Cartório do Distribuidor do Poder Judiciário Estadual, em nome do Presidente e do Tesoureiro ou Diretor Financeiro da entidade requerente, no âmbito de seu domicílio, válidas somente no seu original;



## ANEXO I AO DECRETO Nº 9.494, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

2/2

- Certidão de Objeto e Pé emitida pelo Cartório respectivo, na hipótese das Certidões do Distribuidor Cível e Criminal restarem positivas, válidas somente no seu original;
- Certificado de Regularidade junto ao INSS e FGTS;
- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- documentos que comprovam a execução direta de projetos, programas ou plano de ação relacionados às atividades dirigidas à saúde há mais de 05 (cinco) anos;
- Ficha de Apresentação de Entidade (*modelo do Anexo II deste Decreto*).

Sem mais,

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

*Obs. este requerimento deverá ser redigido em papel timbrado da entidade*

*Handwritten signatures in blue ink*



## ANEXO II AO DECRETO Nº 9.494, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

### MODELO – APRESENTAÇÃO DA ENTIDADE

#### ENTIDADE

Nome e Sigla

Endereço completo (*rua, nº, bairro, CEP, telefone, fax, e-mail*)

CNPJ

#### DIRETORIA

Presidente

Endereço completo (*rua, nº, bairro, CEP, telefone, fax, e-mail*)

RG e CPF

#### TESOUREIRO OU DIRETOR FINANCEIRO

Endereço completo (*rua, nº, bairro, CEP, telefone, fax, e-mail*)

RG e CPF

#### MANDATO DA ATUAL DIRETORIA

Início \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Término \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

#### COORDENADOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO (*se houver*)

Coordenador

Endereço completo (*rua, nº, bairro, CEP, telefone, fax, e-mail*)

RG e CPF

Formação escolar

Número de registro em sua área de formação

#### HISTÓRICO DA ENTIDADE

#### JUSTIFICATIVA DO PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO

#### OBJETIVO DA ENTIDADE

Geral

Específico

#### PRINCIPAIS ATIVIDADES JÁ DESENVOLVIDAS

*(descrever sucintamente ações que demonstrem a execução direta de projetos, programas ou plano de ação relacionados às atividades dirigidas à saúde nos últimos 05 (cinco) anos)*

#### DATA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

*[Handwritten signatures]*